



CIFRAS DOURADAS: O REFLEXO DA SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL A PARTIR DA TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL

GOLDEN FIGURES: THE REFLECTION OF THE SELECTIVITY OF THE PENAL SYSTEM FROM THE THEORY OF LABELLING APPROACH

Ivo Emanuel Dias Barros¹, Lorena Tavares de Quental², Vanessa Érica da Silva Santos³, Luiza Fernanda Leal Avelino⁴, Giliard Cruz Targino⁵

v. 8/ n. 1 (2020)
Janeiro/ Março

Aceito para publicação em
03/02/2020.

¹Graduando em Direito pelo Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG. E-mail: ivoemanuel@gmail.com

²Graduanda em Direito pelo Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG. E-mail: quentallorena@gmail.com

³ Professora Substituta da UFCG, Graduada em Direito pela UFCG, Especialista em Direito do trabalho pela UNOPAR, especialista em Penal e Processo Penal pela UFCG, Mestra em Sistemas Agroindustriais pela UFCG e especialista em Gestão Pública pelo IFPB;

⁴ Graduanda em Direito pelo Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG.

⁵ Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad de Buenos Aires. Professor da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

RESUMO: O artigo em tela tem por escopo analisar as denominadas cifras douradas da criminalidade, que são delitos praticados pela elite ficando estes, em sua maioria, impunes. Ao partir desse pressuposto, buscou-se compreender as razões pelas quais decorre a impunidade desses tipos de delitos e, assim, utilizou-se a Teoria do Etiquetamento Social sob a perspectiva de entender a natureza de tais atos. Ademais, o trabalho em foco possui o método de abordagem dedutivo, além de tratar-se de uma pesquisa de cunho bibliográfico e exploratório, considerando que, com base em fontes materiais acadêmicas, como livros, artigos e monografias, foi possível discutir uma temática pouco difundida e debatida na esfera nacional. Além disso, foi dividido em três tópicos, sendo o primeiro destinado a entender a Labelling Approach (ou Teoria do Etiquetamento Social), o segundo objetivando a compreensão acerca das intituladas cifras douradas da criminalidade e, por fim, o último, designado a investigar e apreender as consequências sócio-jurídicas derivadas da problemática. Por fim, concluiu-se que a impunidade dos crimes inseridos no rol das cifras douradas decorre de uma mentalidade ultrapassada e estigmatizada acerca do crime e de quem o comete, o que acaba, conseqüentemente, por gerar uma estereotipação no que se refere aos delinquentes, fator que contribui, indubitavelmente, para isenção penal dos criminosos que praticam os crimes de colarinho branco.

Palavras-chaves: Cifras douradas; Impunidade; Seletividade do Sistema Penal; Teoria do Etiquetamento Social

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze the so-called golden numbers of criminality, which are crimes committed by the elite against the economic, political, financial and tax order of a given country, which are mostly unpunished. From this assumption, we sought to understand the reasons why impunity of these types of offenses arises and, thus, we used the Theory of Social Labeling from the perspective of understanding the nature of such acts. In addition, the work in focus has the method of deductive approach, and it is a research of bibliographic and exploratory nature, considering that, based on academic material sources such as books, articles and monographs, it was possible to discuss a little theme widespread and debated at the national level. In addition, it was divided into three topics, the first intended to understand the Labeling Approach (or Social Tagging Theory), the second aimed at understanding the so-called golden numbers of crime and, finally, the latter, designed to investigate and grasp the socio-legal consequences derived from the problem. Finally, it was concluded that the impunity of the crimes included in the list of golden figures stems from an outdated and stigmatized mentality about the crime and who commits it, which consequently generates stereotyping with regard to offenders, This undoubtedly contributes to the criminal exemption of criminals who commit white collar crimes.

Keywords: Golden numbers; Impunity; Selectivity of the penal system; Social Labeling

Theory.

1. INTRODUÇÃO

A expressão ‘cifras criminais’ é uma nomenclatura desenvolvida pelo sociólogo Edwin H. Sutherland, em sua obra ‘Teoria da Associação Diferencial’, a qual tem por fito analisar determinados crimes, sobretudo aqueles que não chegam ao conhecimento das autoridades policiais, e suas respectivas especificidades, de modo a classificá-los e organizá-los conforme as circunstâncias, a vítima e o autor dos delitos.

Nesse contexto, estão inseridas as cifras douradas da criminalidade, popularmente designadas de ‘crimes de colarinho branco’, que são atos praticados contra a ordem econômica, financeira, tributária e política de um ordenamento e que possuem como característica precípua a impunidade de seus transgressores, sendo estes pertencentes à elite, face ao sistema.

Paralelo a isso, a Labelling Approach, ou simplesmente Teoria do Etiquetamento Social, é uma ideia concebida sob a tentativa de explicar a maneira como os delinquentes são esterotipados de acordo com a visão da criminologia positivista tradicional, isto é, busca compreender a concepção de um sistema penal seletivo, o qual concentra-se apenas em indivíduos ‘pré-destinados’ ao crime, ou seja, aqueles que estão à margem da sociedade, banalizando, pois, os atos infracionais cometidos pelas camadas mais altas.

Destarte, o presente trabalho tem por escopo analisar a impunidade do sistema penal face aos crimes de colarinho branco e seus efeitos sociojurídicos, uma vez que estes, em sua maioria, não são penalizados e, dessa forma, acabam por fomentar os estereótipos da criminalidade, resultando, assim, em diversas consequências, seja para o âmbito jurídico, seja para o tecido social.

Para tal, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, haja vista que, a partir da compreensão da Teoria do Etiquetamento Social, será possível entender os motivos pelos quais os crimes de colarinho branco são impunes defronte o ordenamento pátrio. Além disso, a pesquisa em foco é de natureza bibliográfica e exploratória, tendo em vista que, com base em fontes materiais acadêmicas, tais como livros, artigos e monografias, analisou-se uma temática pouco discutida, debatida e difundida no cenário nacional.

2. LABELLING APPROACH: A ETIQUETA DO CRIME

A Labelling Approach, também intitulada de Teoria do Etiquetamento Social, é uma teoria criminológica a qual possui suas raízes ligadas aos Estados Unidos da América, em meados dos anos 1960, e que representou, indubitavelmente, o momento de transição entre a criminologia tradicional e a criminologia crítica. Antes de partir, de fato, para as nuances que envolvem a corrente em foco, é importante expor os aspectos os quais norteavam a criminologia tradicional. A esse respeito, Arguello (2005, p.9 *apud* MAZONI e FACHIN, 2012, p.6) afirma:

A criminologia positivista tradicional caracteriza-se por um paradigma etiológico, pelo qual a criminalidade se torna um atributo de determinados indivíduos (‘anormais’), cuja propensão a delinquir pode ser determinada pelas suas características biológicas e psicológicas (diferenciando-os dos indivíduos ‘normais’), ou pelos fatores socioambientais a que estão submetidos. Essa criminologia etiológica (individual ou socioestrutural) parte das seguintes questões, entre outras: quem é o criminoso? Por que pratica o crime? Quais fatores socioambientais influenciam nas taxas de criminalidade? Enfim, busca as causas ou os fatores da criminalidade com o objetivo de individualizar as medidas adequadas para eliminá-los, intervindo sobre o comportamento do autor. A ideologia da defesa social ainda

predomina na criminologia contemporânea, embora tenha sido questionada e praticamente substituída por um outro paradigma, o do labeling approach (paradigma da reação social).

Desse modo, vale destacar que a criminologia tradicional é uma corrente a qual defende ideários galgados sob uma ótica aristocrática e supressiva, cuja compreensão acerca das infrações, por parte de tal corrente, reside no fato de considerar determinadas pessoas como pré-destinadas ao cometimento de delitos e, assim, rotulam, conforme características biológicas e socioambientais, o perfil dos criminosos.

Cabe salientar, ainda, que a visão apresentada foi, sobretudo, fruto das ideias desenvolvidas por Cesare Lombroso, em especial na sua Teoria do Criminoso Nato, a qual perdurou por muito tempo pelo mundo e que, ainda na contemporaneidade, ocasiona efeitos, principalmente no que se refere à visão social popular acerca do crime.

Apesar disso, como já mencionado, em meados dos anos 1960, o campo de estudo da criminologia experimentou sua principal modificação até então, a qual ficou marcada pela passagem da corrente clássica para a crítica. Nesse sentido, Ayres e Pessôa (2017, p.42) proclamam:

Desta forma, a criminologia tradicional passa a não apenas por ruminar um novo caminho, uma nova forma de estudo, como também dirigir-se para a perquisição do contexto social (seja a realidade social, sociedade, comunidade, região, cultura ou país) em que o indivíduo com comportamento desviante estivesse inserido e a reação social causada por ela.

Posto isso, convém destacar que a Labelling Approach inaugura um paradigma criminológico fundado em uma perspectiva na qual o delinquent não é mais visto sob um olhar individual e sim baseado em uma ótica crítica e reflexiva, em que o criminoso é concebido a partir de um ângulo projetado na reação social, isto é, o entendimento passa a ser de que o crime é um desdobramento do processo de interação entre indivíduos e não uma ideia pré-constituída à reação social, ou seja, características biológicas, como o formato do crânio, por exemplo, não são capazes de definirem um sujeito como sendo criminoso ou não.

Ademais, vale realçar que, no que ainda concerne à Teoria do Etiquetamento Social, a rotulação de indivíduos está inserida dentro dos dois processos de criminalização, denominados de primário e secundário. Diante disso, Silva (2015) evidencia que o primeiro refere-se ao poder do Estado em editar e criar leis, ao passo que a criminalização secundária pode ser interpretada como a ação punitiva exercida sobre os casos concretos.

Logo, ainda conforme Silva (2015), a criminalização secundária assume, decerto, um caráter elitista e seletivo, em razão de o Estado, ao aplicar a legislação a casos concretos, apoiar-se em uma postura aristocrática e excludente e, desse modo, condutas delituosas praticadas pelas camadas mais altas não são sequer, em sua maioria, investigadas, ao passo que certos transgressores, majoritariamente aqueles oriundos de camadas limítrofes, são culpados antes do trânsito em julgado, o que revela, pois, a expressão da aplicação de uma criminologia ultrapassada e seletiva, a qual carrega, indubitavelmente, estigmas de correntes tradicionais e passadas, como as ideias desenvolvidas por Cesare Lombroso.

3. CIFRAS DOURADAS: A FACE OCULTA DA CRIMINALIDADE

Comumente, para a maioria da população, a palavra ‘‘criminoso’’ é uma terminologia utilizada para designar assassinos, traficantes e assaltantes. No entanto, a abrangência desse termo vai além

da compreensão do senso comum experimentado pela maioria das pessoas, uma vez que a definição do vocábulo, conforme Houaiss (2018) é que criminoso é todo aquele o qual infringiu uma norma penal do ordenamento jurídico, sendo sua atitude, pois, reprovada pela legislação e passível de punição.

Desse modo, convém destacar que, apesar do conceito exposto pelo dicionário, a visão social acerca do crime e de quem o comete ainda limita-se a um paradigma ultrapassado, de modo que determinados indivíduos carregam o estigma de criminosos, ao passo que outros, embora tenham cometido atos transgressores, não recebem, pela sociedade, tal tipo de designação. Nesse contexto, surgem as denominadas cifras douradas da criminalidade, também intituladas de crimes de colarinho branco, que são delitos praticados por pessoas de status social elevado e que, em sua maioria, saem impunes. Sob esse aspecto, Velloso (2006, p.58) alega:

Embora haja algum debate a respeito de o que qualifica um crime do colarinho branco, o termo abrange geralmente os crimes sem violência cometidos geralmente em situações comerciais para ganho financeiro. Muitos destes crimes são de difícil percepção, pois são preparados por criminosos sofisticados, que usam de todos os artifícios possíveis para tentarem esconder suas atividades com uma série de transações complexas. Hodiernamente existe a impressão de impunidade do infrator frente ao sistema penal, que parece selecionar as pessoas e não as ações. As penalidades para as ofensas do crime de colarinho branco incluem multas, a restituição, o aprisionamento, etc. Entretanto, estas sanções podem ser diminuídas se o réu ajudar às autoridades em sua investigação.

Assim sendo, cabe enfatizar que a sociedade colabora, inquestionavelmente, no que concerne à banalização dos crimes de colarinho branco, haja vista que, como já mencionado, uma vez não estando tais crimes ligados à violência física, as pessoas acabam por mediocrizar as atitudes em questão, além de, também, serem cometidos por indivíduos ligados à alta sociedade e com um notável prestígio social, o que justifica, a partir disso, a forte impunidade vivenciada pelos transgressores desse tipo de crime. Outrossim, Pimentel (1973, p.116) afirma:

A expressão crime de colarinho branco dá exatamente essa idéia. O colarinho branco usado nas roupas de rigor, e que entre nós poderia ser melhor classificado, talvez, como colarinho duro, é um símbolo do homem bem situado na vida, geralmente ligado aos poderosos grupos sociais, gozando de prestígio político e financeiro.

Outro ponto de destaque no que se refere à impunidade e a consequente continuidade desses crimes é justificada e explicada por Pimentel (1973), o qual assinala que, por se tratar de uma forma sistemática de criminalidade, os transgressores desse tipo de delito, sejam de maneira direta ou indireta, acabam associando as práticas criminosas em questão em decorrência de outros indivíduos que já cometem ou cometeram tais crimes, o que culmina em uma cadeia sucessiva, a qual é sustentada na impunidade compreendida no contexto das cifras douradas.

Destarte, os crimes de colarinho branco representam a face perversa de uma realidade que, apesar de comum, ainda são de insuficiente conhecimento por parte da população. Isso decorre do fato de os estereótipos e estigmas carregados no que se refere à terminologia do vocábulo “crime” ser ligado, geralmente, apenas a infrações praticadas por indivíduos à margem da sociedade, o que resulta na impunidade dos delitos cometidos pela elite, sendo tais delitos praticados de encontro à ordem econômica, financeira, tributária e política de um país. Assim, a expressão de um sistema penal seletivo insurge sob a perspectiva dos crimes de colarinho branco, haja vista que estes, embora sejam coibidos e respaldados pela legislação, são banalizados, resultando na isenção penal a quem os pratica e fomentando as desigualdades existentes.

4. A IMPUNIDADE DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO E SEUS EFEITOS SOCIOJURÍDICOS

A priori, é necessário compreender que as consequências advindas dos crimes de colarinho branco refletem-se tanto no âmbito jurídico quanto no âmbito social. Dessa forma, no que se refere a esfera jurídica, os efeitos traduzem-se, principalmente, na seletividade do sistema penal. Assim sendo, Contrucci (2010, p.197) declara:

Afirmado que as classes mais altas se beneficiam do processo legislativo, dentro das regras impostas por um regime pretensamente democrático, que para ser compreendido realmente como um governo democrático deveria ser um governo do povo para o povo, e no qual não seria concebível, portanto, quase como regra geral, os rigores da lei para grande parte desse povo - os menos favorecidos-, enquanto para pequena parte de seu povo - para os mais favorecidos - caberiam os “privilégios” da lei, resta-nos, por fim, considerar quais as condutas que serão selecionadas e criminalizadas primariamente, com maior chance de seu autor sofrer a perseguição penal, podendo inclusive aprisionado.

Logo, esse seguimento é revelado através de uma inviabilidade de a legislação alcançar a todos de forma igualitária, pois ao invés de prevenir o crime (teorias preventivas), ele é um sistema condicionante (fato evidenciado por meio da teoria do etiquetamento), sendo assim no que tange ao tratamento dado ao crime/criminoso, o Sistema Penal não consegue proteger seus fundamentos.

Nesse contexto, uma das consequências dos crimes de colarinho branco, para a sociedade, é a seletividade do sistema penal, a qual é de grande impacto social e que, por muitas vezes, os que o praticam ficam impunes. Essa isenção está ligada ao fator da desmoralização penal diante da sociedade, pois os atores desses crimes fruem de uma imunidade jurídica numa violação ao princípio da igualdade. Isso posto, Baratta (2002, p.165 *apud* RODRIGUES; SILVA; LANGONI, 2014, p.141):

[...] o direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a elas pertencentes, e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente para formas de desvio típicas das classes subalternas.

O direito penal pressupõe o equilíbrio na esfera normativa, no sentido de proteger igualmente todos os cidadãos. O discurso da lei põe a salvo que todos possuem a mesma probabilidade de serem criminalizados desde que realizem uma conduta criminalizada (BRASIL, 1940). Com isso, existe um paradoxo com a lei e os crimes de colarinho branco, pois a conduta dos que os praticam, não maioria das vezes, não são punidos por tais atos.

Concomitantemente, as consequências advindas dessas transgressões também estão ligadas ao âmbito social. Sob tal ótica, o fomento das desigualdades coletivas revela-se como um dos elementos os quais estão ligados à impunidade dos crimes de colarinho branco. À vista disso, acredita-se que fatores socioestruturais, especialmente de natureza socioeconômica, são os responsáveis para ocorrência de tal evento.

Destarte, Reis (2009) afirma que a construção de padrões dentro de uma sociedade é, visivelmente, efetuada pela elite, uma vez que esta é dominante e, assim, conforme sua própria visão de mundo constrói ideários a serem seguidos, de maneira padronizada, por toda a sociedade, apesar de esses paradigmas não expressarem, na maioria das vezes, a vontade ou a realidade populacional.

De maneira análoga, é interessante destacar que a isenção penal experimentada pelos transgressores das chamadas cifras douradas potencializa o fenômeno da desigualdade coletiva e, desse modo, acaba por criar uma concepção na qual as infrações de colarinho branco não são tidas como “crimes propriamente ditos”, à medida que atos praticados pelas camadas subalternas são menosprezados e projetados como feitos inexplicáveis e impassíveis de ressocialização, reforçando, assim, os contrastes sociais desencadeados pela impunidade das cifras douradas defronte o ordenamento jurídico.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo, ao longo de toda a investigação, procurou analisar as denominadas cifras douradas da criminalidade e a explicação para sua impunidade defronte o ordenamento jurídico. Para tal, a partir da teoria do etiquetamento social, buscou-se compreender a maneira como o sistema penal é seletivo e acaba por distinguir seus delinquentes. Concluiu-se, então, que isso decorre, principalmente, dos estigmas sociais enraizados, haja vista que as acepções referentes aos vocábulos “crime” e “criminoso” são associados apenas a indivíduos pertencentes às classes subalternas, omitindo, pois, os transgressores pertencentes às camadas mais abastardas, afastando-os de tal conceito.

Além disso, também percebeu-se que a impunidade das infrações de colarinho branco acabam por trazer inúmeras consequências, sejam elas para a sociedade, sejam para o ordenamento jurídico. De um lado, os efeitos jurídicos revelam-se, principalmente, na seletividade do sistema penal e a subsequente isenção dos criminosos da elite. De outro, por conseguinte, essa seletividade potencializa o fenômeno da desigualdade social, uma vez que, ao não cumprir com seus princípios e ao não promover a isonomia entre os cidadãos, o ordenamento seleciona apenas aqueles que não dispõem de prestígio, status e uma renda elevada, o que revela, diante do que foi apresentado, a necessidade de se reaver as decisões dos casos concretos e suas influências, que são, indubitavelmente, repletas de uma carga encoberta de preconceitos e estigmas.

REFERÊNCIAS

AYRES, Eduarda; PESSÔA Ulisses. **A teoria do labelling approach e a sociedade brasileira: A teoria do etiquetamento social no Direito Penal.** Revista Legis Augustus – UNISUAM, Rio de Janeiro, RJ, v.9, n.2, p.39-56, 2017.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro.** Vade Mecum Compacto. 19^a ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CONTRUCCI, José Roald. **A seletividade do sistema penal no Estado Democrático brasileiro: uma afronta ao princípio da igualdade.** Revista Argumenta Journal Law – Fundação Getúlio Vargas/Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, PR, v.10, n.12, p.181-208, 2010.

HOUAISS, A; VILLAR, M.S. **Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa.** São Paulo: Editora Moderna, 2018.

MAZONI, Ana Paula de Oliveira; FACHIN, Melina Girardi. **A teoria do etiquetamento do sistema penal e os crimes contra a ordem econômica: uma análise dos crimes de colarinho branco.** Revista de Direito Público da UEL, Londrina, PR, v.7, n.1, p3-18, jan./abr.2012.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime de colarinho branco.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, v.68, n.1, p.116-133, 1973.

REIS, E. P. **Percepções da elite sobre pobreza e desigualdade.** Revista Brasileira de Ciências Sociais da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Ciências Sociais – ANPOCS, São Paulo, SP, vol.15, n.42, p.144-152, 2009.

RODRIGUES, Gabriel Mendonça; SILVA, Vanusa Maria da Fonseca; LANGONI, Rafhaella Cardoso. **Crime de colarinho branco e a seletividade do sistema criminal.** Anais da Semana Científica do Curso de Direito da UNITRI, Uberlândia, MG, v.2, n.2, p.124-132, 2014.

SILVA, Katharine Felix de Lima E. **A teoria do etiquetamento social e sua contribuição a criminologia contemporânea.** 2015. 71f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Asces/Associação Caruaruense de Ensino Superior e Técnico, Caruaru, 2015.

VELLOSO, Renato Ribeiro. **O crime do colarinho branco: visão geral.** Revista Millenium do Instituto Politécnico de Viseu, Viseu, PT, v.32, n.1, p.58-59, fev-2006.